



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010360-50.2012.815.0011**

**Relator** :Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)

**Autor** :Edmilson Florentino de Souza

**Advogado** :André Gustavo Figueiredo

**Réu** :Estado da Paraíba

**Procurador** :Wladmir Romaniuc Neto

**REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO PERCEBIDA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PARA A PARTE FREQUENTAR CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES A SEREM RESTITUÍDAS NA FORMA DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.**

A ordem jurídica estabelece que o imposto de renda não incide sobre verbas indenizatórias por incurrer acréscimo patrimonial, notadamente quando o comprovante de pagamento apresenta a prestação intitulada de indenização, e há variação entre os descontos de imposto de renda e a quantia percebida a esse título.

Em repetição de indébito tributário incide juros de 1% ao mês (art. 161, §1º do CTN) a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 167 do CTN) - (Súmula nº 188 do STJ), e correção monetária a partir do recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ) em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso.

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada por **Edmilson Florentino de Souza** em face do **Estado da Paraíba**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido por não incidir imposto de renda sobre verba de caráter indenizatório, condenando o demandado a restituir as quantias indevidamente descontadas do autor, e determinou a incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.906/2009 e a partir desta, deve ser aplicado o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, com observância da prescrição quinquenal.

O Ministério Público opina pelo desprovemento da remessa oficial, por entender que a prestação percebida pelo autor a título de indenização não é base de cálculo para incidência do Imposto de Renda.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Assevera o autor que, no lapso temporal compreendido entre fevereiro e novembro de 2010, recebeu verba indenizatória para participar de curso de especialização em policiamento ocorrido na cidade de Recife/PE, e houve incidência do Imposto de Renda sobre prestação percebida sob esse título.

Os documentos insertos às f. 11/20 retratam o fato narrado pelo demandante, porquanto os descontos efetuados sob a rubrica de imposto de renda ultrapassam o montante correspondente à remuneração, bem como há variação entre o valor da indenização e o respectivo desconto mês a mês.

A ordem jurídica estabelece que o imposto de renda não incide sobre verbas indenizatórias por incurrer acréscimo patrimonial.

Nesse sentido colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE

DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. **O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.** (Precedentes: REsp 825.845/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 02/05/2008; REsp 825.907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 639.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJe 30/09/2008; REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006) 3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. In casu, insurge-se a parte autora contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que os recolhimentos indevidos foram efetuados anteriormente à vigência da referida Lei Complementar, consoante dessume-se das decisões

prolatadas nas instâncias ordinárias, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição. A ação foi ajuizada em 09/06/2005, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente às parcelas posteriores a 09/06/1995. 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008 ; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expandida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (conceito de renda, nos termos do

art. 43 do CTN).5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para corrigir o erro material e negar provimento ao recurso especial da FAZENDA. (EDcl no REsp 437.998/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 206)

Portanto inexistente qualquer retoque na sentença que reconhece a não incidência de imposto de renda sobre a verba percebida pelo autor a título de indenização.

Condenou também o Juízo *a quo* o demandado a restituir as parcelas descontadas indevidamente acompanhadas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até o advento da Lei nº 11.906/2009 e, a partir desta data pelos índices da caderneta de poupança.

Os juros são de 12% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença, dado o caráter tributário, na forma dos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN. Ademais, tratando-se de repetição de indébito tributário, não incide o disposto no art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, *ex vi*:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DA PARAÍBA. ENTE MANTENEDOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. Repetição do indébito previdenciário c/c obrigação de não fazer. Contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas remuneratórias. Suspensão e dever de restituição dos descontos incidentes sobre o auxílio alimentação, funções gratificadas e parcelas de natureza *propter laborem*. Legalidade. Alteração dos índices e termos iniciais dos juros moratórios e da correção monetária. Manutenção da decisão. Desprovimento. O estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que intenta cobrar descontos previdenciários indevidos, posto que é de responsabilidade do tesouro o recebimento de contribuições verificadas nos vencimentos de servidores da ativa. Somente sobre as verbas com natureza remuneratória devem incidir descontos previdenciários. Reconhecida a incidência indevida da contribuição previdenciária sobre parcela remuneratória percebida por servidor estadual, deve a entidade autárquica, destinatária dos valores arrecadados, providenciar a sua devolução. A Lei estadual 9.939/12 (planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do estado da Paraíba) que modificou o § 3º do art. 13 da Lei nº 7.517/2003, afastou a incidência da contribuição previdenciária em relação ao auxílio alimentação; funções gratificadas e parcelas de natureza *propter laborem*. **Cuidando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária deve incorrer a**

**partir do recolhimento indevido (Súmula nº 162 do stj) e em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso.** (TJPB; RN 0065449-05.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 30/07/2015; Pág. 21)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO SOBRE O 1/3 DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS, GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO, INSALUBRIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, BOLSA DESEMPENHO. BÔNUS ARMA DE FOGO E PLANTÃO EXTRA-PM. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 48 E 49 DO TJPB. RECONHECIMENTO, PELO MESMO FUNDAMENTO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DA PBPREV. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO PELA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. MÉRITO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS SOBRE A GAE. VERBA NÃO EXCLUÍDA DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 40, § 3º, DA CF C/C O ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/2004). REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1-F DA LEI Nº 9.494/97. ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS E DO ÍNDICE DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos da Súmula nº 48 do TJPB, o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. Segundo a Súmula nº 49 do TJPB, o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. Consoante o art. 4º, § 1º, da Lei federal nº 10.887/2004, entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas várias verbas, entre as quais não se insere a gae, devendo, portanto, sobre seu valor incidir o desconto previdenciário. **Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 188 do stj).** A nova redação do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, imposta pela Lei nº 11.960/2009, não se aplica à repetição do indébito tributário, que deve seguir regramento próprio, fixado pelo Código Tributário Nacional (arts. 161, § 1º e 167), o qual, por ser legislação formalmente mais rígida, denominada CTN pelo ato complementar nº 36/1967, alterado pela Lei complementar nº 118/2005, afasta a aplicação de qualquer Lei ordinária com ele conflitante. A

**correção monetária deve incorrer a partir do recolhimento indevido (Súmula nº 162 do stj) e em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso. (TJPB; Ap-RN 0020519-62.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 28/07/2015; Pág. 17)**

Logo, como a repetição do indébito corresponde à prestação de natureza tributária, incide a regra prevista no art. 161, §1º e art. 167, Parágrafo Único do CTN.

Em face do exposto, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL, na forma do §1º-A, do art. 557, CPC**, para tão somente determinar a incidência de juros de 1% ao mês (art. 161, §1º do CTN) a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 167 do CTN) - (Súmula nº 188 do STJ), e de correção monetária a partir do recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ) e em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, mantendo irretocáveis os demais capítulos da sentença.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 13 de agosto de 2015

**Ricardo Vital de Almeida**  
Relator